

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 87.º-B

————— (Fim Artigo 87.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 87.º - B (Novo)

Certificados do Tesouro

As condições de subscrição dos Certificados do Tesouro (CT) são definidas da seguinte forma:

Valores e subscrição:

Valor nominal - € 1;

Mínimo de subscrição – 250 unidades;

Máximo por conta de tesouro – 1 000 000 unidades;

Mínimo por conta de tesouro – 250 unidades;

Prazo e Juros:

Prazo – 10 anos;

Taxa de Juro;

| Período de aplicação | Taxa de juro* |
|----------------------------|--|
| Igual ou superior a 5 anos | Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a das OT a 5 anos para o período equivalente ao período de aplicação efectivo e a das OT a 10 anos, caso a aplicação se mantenha por este |



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

| | |
|-------------------|---|
| | período, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar anualmente durante o período de aplicação; |
| Inferior a 5 anos | Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a dos BT ou <i>Euribor</i> a 12 meses, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar durante o período de aplicação correspondente. |

(*) – A fixação da taxa de juro obedece ao disposto no n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010, aprovada em 20 de Maio e publicada no DR n.º 112, 1.ª série de 11 de Junho de 2010, processando-se a distribuição de juros de acordo com as regras previstas abaixo.

Período de contagem de juros – cada subscrição vence juros com uma periodicidade anual, nos termos previstos no quadro acima. O vencimento dos juros ocorre no dia do ano igual ao da data-valor da subscrição. No caso de esse dia não existir no mês de vencimento, o vencimento tem lugar no 1.º dia do mês seguinte.

Capitalização de juros, sem prejuízo do disposto no n.º14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010:

- a) Até ao 5.º ano procede-se à capitalização de juros tendo como referência a taxa dos BT ou *Euribor* a 12 meses praticadas à data de subscrição;
- b) No 5.º ano procede-se à capitalização da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração dos BT a 12 meses e das OT a 5 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros);
- c) A partir do 5.º ano procede-se à capitalização de juros tendo como referência a taxa das OT a 5 anos praticadas à data da subscrição;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- d) No 10 ano procede-se à capitalização da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração da OT a 5 anos e das OT a 10 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros).

Capitalização – capitalização automática dos juros vencidos (líquidos de impostos);

Reembolso – de capital e juros capitalizados, na maturidade;

Resgate antecipado – total ou parcial, nas datas de vencimento de juros correspondentes ao dia do ano igual ao da data valor da subscrição. **O resgate determina o reembolso de capital e juros capitalizados nos termos previstos acima;**

Resgate extraordinário – o resgate que ocorra fora das datas previstas no parágrafo anterior determina o não pagamento dos juros referentes ao período entre a última data de vencimento dos juros e a data do resgate extraordinário. O resgate extraordinário só pode ocorrer passados, pelo menos 6 meses desde a data da subscrição.

Titularidade e movimentação:

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro está associada um número de identificação bancária (NIB);

O resgate antecipado ou extraordinário pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou por terceiro indicado pelo titular na condição de movimentador da subscrição.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Fica desta forma anulada a instrução nº 2-A/2012 que suspende as subscrições de Certificados do Tesouro e é alterado o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º40/2010, aprovado em 20 de Maio e publicado no DR n.º112, 1ª série de 11 de Junho de 2010, onde eram definidas as condições de subscrição dos Certificados do Tesouro (CT).

Alteram-se as condições de subscrição dos actuais Certificados do Tesouro (CT). Diminui-se de € 1000 para € 250 o montante de subscrição mínimo; os juros vencidos passam a ser automaticamente capitalizáveis e líquidos de impostos; o resgate passa a ser também possível de ser efectuado por aquele que for designado como “movimentador” da subscrição.

Não se entende porque é que o Governo suspendeu a emissão de Certificados do Tesouro que apesar das restrições que tinha na sua subscrição e apesar da ainda com o anterior Governo ter sido congelada a taxa dos novos Certificados do Tesouro, estes títulos da Dívida Pública subscritos por particulares atingiram os 2 mil milhões de euros até final de Agosto p.p.. O governo entende que a suspensão se justifica face ao seu reduzido sucesso, nós entendemos que estes títulos de Dívida Pública deveriam ser mais atractivos para que mais famílias portuguesas pudessem aplicar as suas poupanças na sua aquisição. Sem os Certificados do Tesouro, os aforradores particulares (as famílias portuguesas), deixam de ter disponível um produto financeiro de médio e longo prazo, com capital garantido, baixo risco, elevada liquidez e um rendimento financeiro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 88.º) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Nota: os valores indicados no n.º 5 resultam da atualização das verbas para transportes escolares em função dos valores da inflação acumulada de 2011 e 2012.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 88.º da Proposta de Lei:

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 25 107 496** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º . 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Nota: os valores indicados no n.º 5 resultam da atualização das verbas para transportes escolares em função dos valores da inflação acumulada de 2011 e 2012.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 88.º da Proposta de Lei:

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 25 107 496** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º . 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Nota: os valores indicados no n.º 5 resultam da atualização das verbas para transportes escolares em função dos valores da inflação acumulada de 2011 e 2012.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 88.º da Proposta de Lei:

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 – (...).

2 – (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 25 107 496** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º . 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 – (...).

7 – Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Nota: os valores indicados no n.º 5 resultam da atualização das verbas para transportes escolares em função dos valores da inflação acumulada de 2011 e 2012.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 88.º da Proposta de Lei:

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º. 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 25 107 496** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º . 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.º
(...)

1 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a)Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b)Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c)Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 -Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as

GRUPO PARLAMENTAR



dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 -Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 -As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.

6 -É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o

GRUPO PARLAMENTAR



n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**

7 -Fica o Governo, durante o ano de 2013, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.

8 -A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

9 -Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 88.º-A

————— (Fim Artigo 88.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 88.ºA
Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios, a verba em dívida relativa ao ano de 2011, referente ao apoio à família na educação pré-escolar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

«Artigo 88.º-A

Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011 referente ao apoio à família na educação pré-escolar.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 89.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.

2 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

(Fim Artigo 89.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 89.º
Descentralização de competências para os municípios no
domínio da ação social

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei de autorização legislativa relativa às competências a descentralizar no domínio da ação social.**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 90.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

1 - As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008, de 27 de agosto, e 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto.

3 - Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 90.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 90.º
[...]

- 1- [...].
- 2- Eliminar.
- 3- Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá

Nota justificativa

As Comunidades Intermunicipais e as Associações de Municípios têm património e finanças próprios de acordo com a Lei e resulta claro que o exercício das atribuições e das competências dos respetivos órgãos depende, diretamente, da disponibilização destes dois itens e da ocorrência, conseqüentemente, das transferências do Orçamento de Estado. Evita-se, com a eliminação proposta, que a suspensão, durante o corrente ano, da contribuição do Orçamento de Estado para as áreas metropolitanas e associações de municípios, fixada em lei, onere ainda mais as disponibilidades financeiras dos municípios, chamando-os a suprir as obrigações que incumbiam à Administração Central ou, ao invés, que as áreas metropolitanas e as associações de municípios deixem de prosseguir o destacado contributo que prestam em geral para a economia e o desenvolvimento social local.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 90.º
[...]

- 1- [...].
- 2- Eliminar.
- 3- Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá

Nota justificativa

As Comunidades Intermunicipais e as Associações de Municípios têm património e finanças próprios de acordo com a Lei e resulta claro que o exercício das atribuições e das competências dos respetivos órgãos depende, diretamente, da disponibilização destes dois itens e da ocorrência, conseqüentemente, das transferências do Orçamento de Estado. Evita-se, com a eliminação proposta, que a suspensão, durante o corrente ano, da contribuição do Orçamento de Estado para as áreas metropolitanas e associações de municípios, fixada em lei, onere ainda mais as disponibilidades financeiras dos municípios, chamando-os a suprir as obrigações que incumbiam à Administração Central ou, ao invés, que as áreas metropolitanas e as associações de municípios deixem de prosseguir o destacado contributo que prestam em geral para a economia e o desenvolvimento social local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 91.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 3 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, bem como para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

(Fim Artigo 91.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 92.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

(Fim Artigo 92.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 92.º
Retenção de fundos municipais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 93.º**Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias**

1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.

2 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a 3,5 % da despesa efetuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011 do valor correspondente ao subsídio de férias suportado em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 28.º

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até ao final do mês de junho de 2013 os municípios reduzem no mínimo 5 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em dezembro de 2012.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

5 - Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto do Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.

7 - No caso de incumprimento das reduções previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.

(Fim Artigo 93.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 93.º
[...]

Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá

Nota Justificativa

Esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências das autarquias locais, em violação do princípio constitucional da autonomia do poder local. A sobreposição da DGAL à competência que legalmente incumbe aos órgãos das autarquias, na gestão das suas disponibilidades financeiras prossegue, ainda, a continuada redução da capacidade de investimento das autarquias ou o prosseguimento de importantes projetos que significam uma melhoria da qualidade de vida das populações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 93.º

Redução do endividamento

- 1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.
- 2 - [...]
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2013, e em acumulação com os já previstos no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2012.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 93.º

Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias

1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIAL) em **dezembro** de 2012.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, **deduzidos os custos da avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de Aposentações e com a Segurança Social, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento do município, pela seguinte ordem:**

- a) Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;
- b) Outras dívidas já vencidas;
- c) Amortização de empréstimos de médio e longo prazos, que excedam o respetivo limite de endividamento, desde que não haja penalizações contratuais por antecipação de amortizações.

5 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução **do endividamento municipal nos termos do n.º4.**

7 – (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 93.º

Redução do endividamento

- 1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.
- 2 - [...]
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2013, e em acumulação com os já previstos no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2012.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Novo Regime do IMI

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 93º da Proposta de Lei.

Artigo 93.º

Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - Eliminar.
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 93.º

Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias

1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIAL) em **dezembro** de 2012.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, **deduzidos os custos da avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de Aposentações e com a Segurança Social, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento do município, pela seguinte ordem:**

- a) Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;**
- b) Outras dívidas já vencidas;**
- c) Amortização de empréstimos de médio e longo prazos, que excedam o respetivo limite de endividamento, desde que não haja penalizações contratuais por antecipação de amortizações.**

5 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução **do endividamento municipal nos termos do n.º4.**

7 – (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 93.º

Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias

1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIAL) em **dezembro** de 2012.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, **deduzidos os custos da avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de Aposentações e com a Segurança Social, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento do município, pela seguinte ordem:**

- a) Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;
- b) Outras dívidas já vencidas;
- c) Amortização de empréstimos de médio e longo prazos, que excedam o respetivo limite de endividamento, desde que não haja penalizações contratuais por antecipação de amortizações.

5 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução **do endividamento municipal nos termos do n.º4.**

7 – (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 93.º-A

————— (Fim Artigo 93.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 93.º-A
Receita do Imposto Municipal sobre Imóveis

- 1- O acréscimo da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, resultante da reavaliação dos imóveis que incide sobre os prédios urbanos que em 1 de dezembro de 2011 não tenham sido avaliados nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) é receita dos municípios.
- 2- Em 2013 os municípios serão ressarcidos pelo Orçamento de Estado do valor correspondente aos encargos assumidos com o processo de avaliação geral decorrente da reforma dos impostos sobre o património imobiliário urbano.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá

Nota justificativa

O Imposto Municipal sobre Imóveis é, como a sua denominação expressamente indica, um imposto municipal cuja receita, obviamente, só pode e deve reverter para os respetivos municípios. As alterações aqui propostas reiteram a natureza e alcance legal deste imposto e afastam a aplicação de normas com que se pretenderia manter a inconstitucional ingerência na autonomia do poder local democrático.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 94.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 - Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com os procedimentos constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 95.º**Endividamento municipal em 2013**

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o limite de endividamento líquido de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:

a) Limite de endividamento líquido de 2012;

b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e de longo prazos para cada município em 2013 é o calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

4 - O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

5 - O rateio referido nos n.ºs 2 e 3 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - Pode ser excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excecionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 - Os municípios transmitem obrigatoriamente à DGAL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre os novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos celebrados, os montantes utilizados no cumprimento de contratos de crédito bancário e os montantes das amortizações efetuadas no trimestre anterior.

8 - O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs 2 e 3 é reduzido em 150 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 95.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 95.º
Endividamento municipal em 2013

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O rateio referido nos n.ºs **3 e 4** é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - É excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 - Para os efeitos a que se refere o presente artigo, não será tido em conta o limite de endividamento de médio e longo prazo, estabelecido no nº 2 do artigo 39 da Lei das Finanças Locais, nos casos em que se verifique a extinção de empresas do setor empresarial local, e a assunção dos respetivos passivos pelos municípios.

GRUPO PARLAMENTAR



8- O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs **3 e 4** é reduzido em 150 milhões de euros.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 95.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O rateio referido nos n.ºs 3 e 4 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 95.º
Endividamento municipal em 2013

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O rateio referido nos n.ºs **3 e 4** é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - É excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 - Para os efeitos a que se refere o presente artigo, não será tido em conta o limite de endividamento de médio e longo prazo, estabelecido no nº 2 do artigo 39 da Lei das Finanças Locais, nos casos em que se verifique a extinção de empresas do setor empresarial local, e a assunção dos respetivos passivos pelos municípios.

GRUPO PARLAMENTAR



8- O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs **3 e 4** é reduzido em 150 milhões de euros.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 95.º
Endividamento municipal em 2013

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O rateio referido nos n.ºs **3 e 4** é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - É excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 - Para os efeitos a que se refere o presente artigo, não será tido em conta o limite de endividamento de médio e longo prazo, estabelecido no nº 2 do artigo 39 da Lei das Finanças Locais, nos casos em que se verifique a extinção de empresas do setor empresarial local, e a assunção dos respetivos passivos pelos municípios.

GRUPO PARLAMENTAR



8- O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs **3 e 4** é reduzido em 150 milhões de euros.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 95.º
Endividamento municipal em 2013

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O rateio referido nos n.ºs **3 e 4** é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 - É excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 - Para os efeitos a que se refere o presente artigo, não será tido em conta o limite de endividamento de médio e longo prazo, estabelecido no nº 2 do artigo 39 da Lei das Finanças Locais, nos casos em que se verifique a extinção de empresas do setor empresarial local, e a assunção dos respetivos passivos pelos municípios.

GRUPO PARLAMENTAR



8- O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs **3 e 4** é reduzido em 150 milhões de euros.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 96.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 - -A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 5 000 000.

2 - Em 2013, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Em 2013, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

(Fim Artigo 96.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 97.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

locais.

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

3 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 97.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: atualização das verbas para transportes escolares em função da taxa de inflação prevista, e as atividades de enriquecimento curriculares deixam de ser competência transferida para as autarquias.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 9.º e a revogação do 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, previstos no artigo 97.º da Proposta de Lei:

Artigo 97.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, **9.º** e 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2013, as transferências de recursos para **pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.**

3- [...].»

2 - (NOVO) É revogado o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: atualização das verbas para transportes escolares em função da taxa de inflação prevista, e as atividades de enriquecimento curriculares deixam de ser competência transferida para as autarquias.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 9.º e a revogação do 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, previstos no artigo 97.º da Proposta de Lei:

Artigo 97.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, **9.º** e 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2013, as transferências de recursos para **pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.**

3- [...].»

2 - (NOVO) É revogado o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 98.º**Transferência de património e equipamentos**

1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

(Fim Artigo 98.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 99.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores

1 - Durante o ano de 2013, no contexto da execução do Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, é autorizada a celebração de empréstimos de médio e longo prazos destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores, em complemento dos empréstimos contraídos pelos municípios no âmbito do referido Programa, tendo como limite máximo a verba remanescente e não distribuída.

2 - O disposto no número anterior é objeto de regulamentação pelo Governo.

————— (Fim Artigo 99.º) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 99.º
[...]

- 1 – Ficam os municípios autorizados a celebrar com o Estado contratos de empréstimo de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores.**
- 2 – O montante disponível para efeitos do previsto no número anterior tem como limite máximo a verba remanescente e não contratualizada no quadro da execução do Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.**
- 3 - O disposto no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 100.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

1 - O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), é transferido para o IGFSS, I.P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I.P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

————— (Fim Artigo 100.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 101.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através do membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

(Fim Artigo 101.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 102.º

Alienação de créditos

- 1 - A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.
- 2 - A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.
- 3 - A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membros do Governo responsáveis pela área da solidariedade e da segurança social.
- 4 - A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:
 - a) Do contribuinte devedor;
 - b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
 - c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.
- 5 - A competência atribuída nos termos do n.º 3 é susceptível de delegação.

(Fim Artigo 102.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 103.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I.P., assegurar a respetiva representação.

(Fim Artigo 103.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 103.º da Proposta de Lei:

Artigo 103.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), assegurar a respectiva representação, tendo em consideração os postos de trabalho e os créditos dos trabalhadores.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 104.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

————— (Fim Artigo 104.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 104.º da Proposta de Lei:

Artigo 104.º

Transferências para capitalização

1- Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela de 2 pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, como consagrado na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que “Aprova as bases gerais do sistema de segurança social”.

2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e de recuperação de dívidas à Segurança Social são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 - Na gestão da carteira de ativos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P., é proibido efetuar qualquer tipo de aplicação em operações de derivados financeiros ou fundos de risco.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 104.º da Proposta de Lei:

Artigo 104.º

Transferências para capitalização

1- Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela de 2 pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, como consagrado na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que “Aprova as bases gerais do sistema de segurança social”.

2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e de recuperação de dívidas à Segurança Social são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 - Na gestão da carteira de ativos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P., é proibido efetuar qualquer tipo de aplicação em operações de derivados financeiros ou fundos de risco.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 104.º da Proposta de Lei:

Artigo 104.º

Transferências para capitalização

1- Reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela de 2 pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, como consagrado na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que “Aprova as bases gerais do sistema de segurança social”.

2 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e de recuperação de dívidas à Segurança Social são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 - Na gestão da carteira de ativos dos fundos sob administração do IGFCSS, I. P., é proibido efetuar qualquer tipo de aplicação em operações de derivados financeiros ou fundos de risco.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 105.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGCSS, I.P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

(Fim Artigo 105.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 106.º**Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2013**

1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 455 950 000;
- b) Do Instituto de Gestão de Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 336 711;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 22 244 741;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 800 000;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 112 237.

2 - Constituem receitas próprias das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 470 892 e € 9 887 998, destinadas à política do emprego e formação profissional.

(Fim Artigo 106.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 106.º-A

————— (Fim Artigo 106.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

As famílias portuguesas são das que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia. Apesar de diversas iniciativas no sentido de atenuar o impacto da compra de manuais escolares no orçamento das famílias este mantém-se demasiado custoso, com os manuais a preços exorbitantes, acumulando-se o desperdício de manuais quase novos que não voltam a ser utilizados.

Os manuais escolares são um recurso educativo essencial nos processos educativos. Isto significa que o Estado deve proporcionar a todos e a cada um dos alunos do ensino básico o acesso gratuito a esses manuais.

Os desafios que hoje se colocam ao direito à igualdade perante a escola pública exigem modelos inovadores de promoção da igualdade e racionalidade na gestão dos recursos. Propomos, por isso, a adopção de um **programa experimental faseado** que permita, **no espaço de quatro anos implementar de um sistema de empréstimos de manuais no ensino básico**, fornecendo gratuitamente a todos os alunos da escolaridade.

Assim, no primeiro ano do programa – e relativo à proposta orçamental de 2013 - o Estado garantiria, por via de dotação orçamental, a aquisição dos manuais adoptados pelas escolas para todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico. No segundo ano, faria o mesmo para o 2.º ciclo, no terceiro ano os manuais relativos ao 3.º ciclo, e, por fim, para o ensino secundário.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 106.º - A

Programa de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória

1 - É criado um programa faseado de distribuição gratuita de manuais escolares na escolaridade obrigatória, que funcionará por ciclos de quatro anos com recurso a bolsa de empréstimo universal.

2 - Em quatro anos sucessivos, o Ministério da Educação providencia às escolas da escolaridade obrigatória a dotação orçamental necessária à aquisição de manuais escolares para todos os alunos, sendo que esses manuais constituem a bolsa de empréstimo universal.

3 - A dotação orçamental do Ministério da Educação na constituição da bolsa de empréstimo de manuais escolares opera nos seguintes termos:

a) No primeiro ano de implementação do programa experimental, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 1º ciclo para a totalidade dos alunos;

b) No segundo ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 2º ciclo para a totalidade dos alunos;

c) No terceiro ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares relativos ao 3º ciclo para a totalidade dos alunos;

d) No quarto ano de implementação do programa, o Ministério da Educação providencia as verbas necessárias à aquisição de manuais escolares para a totalidade dos alunos inscritos no ensino secundário.

4 - No final de cada ano lectivo, os alunos devem devolver os manuais, que serão disponibilizados aos novos alunos no ano lectivo seguinte, e deve ser feita pelas escolas uma contabilização dos manuais extraviados ou excessivamente danificados, de modo a adquirir novos ou fazer face a um número maior de alunos inscritos.

5 - Os princípios e regras gerais a que deve obedecer a bolsa de empréstimo a que se refere o número anterior são definidos por despacho do Ministro da Educação e Ciência, a publicar no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

6 - No ano lectivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência inicia o programa faseado de distribuição gratuita de manuais, providenciando as verbas relativas à distribuição gratuita dos manuais a todos os alunos inscritos no 1.º ciclo do ensino básico.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 106.º-B

————— (Fim Artigo 106.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V

Segurança Social

Artigo 106.º - B

Reforço da ação social escolar na comparticipação dos manuais escolares

No ano letivo 2013/2014, os alunos que frequentam 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou ensino secundário beneficiam do reforço na comparticipação dos manuais escolares, nos seguintes termos:

a) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão A da ação social escolar contemplam a comparticipação a 100 por cento dos gastos relativos aos manuais escolares adotados pelas respetivas escolas e agrupamentos escolares;

b) Os apoios sócio-educativos relativos aos alunos abrangidos pelo Escalão B da ação social escolar contemplam a comparticipação a 80 por cento dos gastos relativos aos manuais escolares adotados pelas respetivas escolas e agrupamentos escolares.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 106.º-C

————— (Fim Artigo 106.º-C) —————



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

O chamado “processo de Bolonha” veio introduzir um conjunto significativo de alterações na estrutura do sistema de ensino superior em Portugal, nomeadamente no sistema de atribuição de graus académicos. Enquanto, no passado, a frequência de 4 a 5 anos de ensino superior habilitava à aquisição do grau de licenciado, no sistema actualmente em vigor a frequência com sucesso do mesmo número de anos permite a aquisição do grau de mestre.

Este rearranjo da formação superior em ciclos de formação trouxe um aspeto que não pode ser descurado: o aumento substancial do valor das propinas que são exigidas para a frequência do segundo ciclo de estudos superiores. De facto, à excepção dos chamados mestrados integrados, as propinas relativas à frequência dos segundos ciclos de formação são livremente fixadas pelos órgãos das instituições de ensino superior. No contexto de estrangulamento orçamental das instituições do ensino superior, muitas recorrem às propinas do segundo ciclo como forma de compensar o desinvestimento do Estado dos últimos anos no ensino superior. Assim, para completar 4 a 5 anos de formação superior os estudantes e as suas famílias pagam hoje muitas vezes o dobro do que pagavam no sistema anterior ao Processo de Bolonha para obter uma formação correspondente ao mesmo número de anos de frequência no ensino superior.

Estamos perante uma situação inaceitável – muitos cidadãos e, em particular, muitos jovens não prosseguem os seus estudos e a sua formação, com as consequências conhecidas na sua entrada no mercado de trabalho, exclusivamente por razões de incapacidade financeira para suportar os custos das propinas exigidas pelas instituições de ensino superior.

O Bloco de Esquerda tem defendido sempre a abolição das propinas como condição de frequência do ensino superior. A imposição de propinas cria obstáculos no

acesso à formação superior para as famílias de rendimentos baixos e médios, desincentivando a formação superior num país que já conhece a desigualdade no acesso a tantos direitos e bens públicos e que simultaneamente tanto necessita de melhorar as suas qualificações. Torna-se por isso fundamental reconhecer as dificuldades financeiras que hoje se colocam a uma parte significativa da população, e em particular aos mais jovens e às suas famílias, no prosseguimento de estudos superiores e tentar minimizá-las no actual contexto.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 106.º - C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 106.º - C

Equiparação do valor das propinas de 1.º e 2.º ciclos de estudos do ensino superior

As propinas pagas na frequência do ciclo de estudos com vista à obtenção de grau de mestre têm o mesmo valor máximo dos valores máximos estabelecidos para o ciclo de estudos relativo à obtenção de grau de licenciado.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 106.º-D

————— (Fim Artigo 106.º-D) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

Num país com fracas qualificações de grau superior, designadamente grau de mestre, e com salários bem abaixo da média europeia, os valores das propinas são inibidores da aposta na formação superior para largos setores da população.

A situação criada pelos valores estabelecidos à frequência de ciclos de estudos superiores leva a que haja casos em que os Serviços de Ação Social de determinadas instituições de ensino superior estabeleçam programas de apoio financeiro extraordinário, apenas para auxiliar os estudantes carenciados a pagar propinas. Esta situação é inaceitável. Os estudantes que se encontram em situações financeiras difíceis devem estar isentos do pagamento de propinas – esta regra deve aplicar-se aos estudantes bolseiros de todos os escalões da Ação Social Escolar. Só através deste mecanismo se permite que o sistema de Ação Social Escolar cumpra a sua função: permitir a frequência do Ensino Superior por parte de todos os estudantes, independentemente das suas condições socioeconómicas, mediante a prestação de serviços e a concessão de apoios.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 106.º - D, com a seguinte redação:

Artigo 106.º - D

Regime isenção do pagamento de propinas

Ficam isentos do pagamento de propinas os estudantes do ensino superior a quem foi atribuída bolsa de estudo no âmbito da Ação Social Escolar.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 107.º**Suspensão de subsídios na Região Autónoma da Madeira**

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da região Autónoma da Madeira, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 - Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 107.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 107.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 107.º

Suspensão de subsídios na Região Autónoma da Madeira

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 107.º
Suspensão de subsídios na Região Autónoma da Madeira

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 107.º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 108.º**Suspensão de subsídios na Região Autónoma dos Açores**

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 108.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 108.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 108.º

Suspensão de subsídios na Região Autónoma dos Açores

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 108.º
Suspensão de subsídios na Região Autónoma dos Açores

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 108.º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****«Artigo 108.º****Suspensão de subsídios na Região Autónoma dos Açores**

- 1 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.**
- 2 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho.**
- 3 - [...]»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****«Artigo 108.º****Suspensão de subsídios na Região Autónoma dos Açores**

- 1 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.
- 2 - Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho.
- 3 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 109.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

————— (Fim Artigo 109.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º**Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais**

É suspenso durante o ano de 2013:

- a) -O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53 B/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

————— (Fim Artigo 110.º) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 110.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 110.º

**Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios
sociais, das pensões e outras prestações sociais**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 110.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110.º

**Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e
outras prestações sociais**

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: O IAS (indexante dos apoios sociais) determina o valor de um vasto conjunto de prestações sociais. O Governo PSD/CDS ao manter, mais uma vez, congelado o valor do IAS em 419,22 euros está a retirar poder de compra a quem já vive com muito poucos recursos. Importa referir que o IAS está congelado, não é atualizado, desde 2009 pelo que hoje o poder de compra que representa é claramente insuficiente. E não é demais lembrar que o limiar da pobreza cifra-se nos 434 euros pelo que o IAS não garante, há muito tempo, o poder de compra suficiente para garantir a compra de todos os bens essenciais. Assim, o PCP propõe a eliminação deste artigo para permitir o funcionamento do regime de atualização do IAS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-A

————— (Fim Artigo 110.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 110.º - A
Actualização do valor de pensões e outras prestações e apoios sociais

As pensões e outras prestações sociais são actualizadas em 2013, tendo em conta que as de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida têm um aumento nunca inferior a 30 € e que as de valor superior, mas iguais ou inferiores a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida, têm um aumento nunca inferior a 20 €.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-A

————— (Fim Artigo 110.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110º- A (novo)

Revogação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho

A presente Lei revoga o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho ripristinando as normas constantes do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro e Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, e por estes revogadas.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Através da publicação do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, que entrou em vigor a 1 de Agosto de 2010, logo no artigo 1º do Decreto-Lei citado foi condicionado ainda mais o acesso a: prestações por encargos familiares; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; subsídios sociais de maternidade e paternidade; apoios no âmbito da ação social escolar do ensino básico, secundário e superior; comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras; pagamento de prestação de alimentos no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores; comparticipações da segurança social aos utentes das unidades de reabilitação e manutenção; apoios sociais à habitação e todos os apoios sociais e subsídios atribuídos pela administração central do Estado. Por via da alteração da composição do agregado familiar e da alteração da fórmula de cálculo dos rendimentos e dos rendimentos considerados, o anterior Governo PS, com o apoio do PSD e CDS-PP, mesmo aos que necessitam, dificultaram ou mesmo impediram o acesso a estas fundamentais prestações ou reduz drasticamente os seus montantes. O PCP, face a grave crise social que se vive entende que é urgente revogar este decreto e assim tornar mais justo o acesso a estas importantes prestações sociais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-B

————— (Fim Artigo 110.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110º- B (novo)
Revogação do Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro

A presente Lei revoga o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, ripristinando as normas por este revogadas.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Após o crime social que representaram as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010 que tem vindo a retirar e a diminuir drasticamente importantes prestações sociais, foi revogado o pagamento do abono de família ao 4º e 5º escalões e eliminado o aumento de 25% nos escalões mais baixos, criando acrescidas dificuldades aos mais necessitados, numa clara política que não promove a natalidade nem protege as famílias. 1 milhão 449 mil beneficiários do abono de família de um universo total de 1 milhão 756 mil beneficiários (até Agosto de 2010), ou seja 82,5%, foram afetados por este brutal corte nesta importante prestação social. Assim, o PCP propõe a revogação deste Decreto-Lei como medida urgente e necessária para o apoio às crianças e jovens.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-C

————— (Fim Artigo 110.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 103/XII/
Aprova o Orçamento do Estado para 2013**

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110º- C (novo)
Indexação do subsídio social de desemprego

Nos termos do n.º 4, do artigo 2º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, o montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida e calculado na base de 30 dias por mês, nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Sendo o subsídio social de desemprego uma prestação substitutiva dos rendimentos de trabalho só faz sentido que a mesma esteja indexada ao salário mínimo nacional e não ao IAS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-D

————— (Fim Artigo 110.º-D) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110º- D (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março

O artigo 2º do Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 — ...

2 — O montante diário do subsídio referido no número anterior está indexado ao valor retribuição mínima mensal garantida e é calculado nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29º.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: O PCP foi o primeiro partido a apresentar uma proposta de majoração do subsídio social de desemprego no caso em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo. Entende o PCP que, na grave situação económica e social hoje vivida por milhares de portugueses da classe trabalhadora, faz sentido reforçar a proteção social no desemprego. Para além disso, é proposto que o subsídio de desemprego seja indexado ao valor do salário mínimo nacional e não ao IAS (indexante dos apoios sociais) uma vez que se trata de uma prestação substitutiva de rendimentos de trabalho.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-E

————— (Fim Artigo 110.º-E) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 110º - E (novo)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro

Os artigos 22º, 29º, 30º e 37º do Decreto – Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redação:

«22º

[...]

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 365 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 - A determinação da proteção mais favorável é efetuada oficiosamente, tendo em conta os despectivos montantes e períodos de atribuição, sem prejuízo do reconhecimento do direito dos interessados à determinação do regime que no seu caso em concreto considera mais favorável, desde que solicitado no prazo de 60 dias após a concessão das prestações de desemprego.

Artigo 29.º

[...]

1 — (...)

2 — (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 — (...)

4 — (...)

5 — Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 30.º

[...]

1 — O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor da retribuição mínima mensal garantida, calculado com base de 30 dias por mês.

2 — Sempre que do cálculo nos termos do número anterior resulte um valor superior ao valor líquido da remuneração de referência, apurada nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o subsídio é reduzido ao montante desta remuneração, sem prejuízo no número seguinte.

3 - O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

4 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante diário do subsídio social de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n.º 3 do artigo 29.º.

5 — Anterior n.º 3

6 — Anterior n.º 4

Artigo 37.º

[...]

1 — O período de concessão das prestações é estabelecido em função da idade do beneficiário, à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial são os seguintes:

- a) 360 dias para os beneficiários com idade inferior a 30 anos;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) 540 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos;
- c) 720 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- d) 900 dias para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os períodos de concessão das prestações de desemprego, previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, para os beneficiários que à data do requerimento tenham completado as idades referenciadas, são acrescidos de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

4 — O período de concessão das prestações de desemprego, previsto na alínea d) do número anterior, para os beneficiários que, à data do requerimento, tenham completado a idade referenciada, é acrescido de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: As sucessivas alterações as regras de atribuição do subsídio de desemprego levadas a cabo pelo Governo PS e agora pelo Governo PSD/CDS levaram à redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego e determinaram um prazo de garantia excessivo para aceder a esta importante prestação social. As consequências estão a vista, face a uma situação de desemprego crescente, muito mais de metade dos desempregados não tenham direito ao subsídio de desemprego. Hoje, temos mais de 1 milhão e 300 mil desempregados e cerca de 300 mil recebem subsídio de desemprego. A proposta que o PCP apresenta visa, pois, uma alteração de fundo, reduzindo o prazo de garantia e aumentando os tempos de concessão desta prestação social fundamental numa situação em que os trabalhadores não têm qualquer rendimento bem como a majoração do subsídio nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 110.º-F

————— (Fim Artigo 110.º-F) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 110º- F (novo)
Revogação do Decreto-Lei nº 133/2012, de 27 de Junho

A presente Lei revoga o Decreto-Lei nº 133/2012, de 27 de Junho, ripristinando as normas por este revogadas.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Através do DL 133/2012, o Governo PSD/CDS desferiu um rude golpe em diversas prestações sociais. Além de reduzir o subsídio de maternidade e paternidade, este decreto-lei reduz o subsídio de doença, de 65% da retribuição passa para 55%, e entre outras prestações sociais, ataca o rendimento social de inserção. Numa altura em que se vive uma grave crise económica e social, dificultar o acesso e o alcance da proteção social é um erro crasso com gravíssimos impactos no agravamento da pobreza. Assim, o PCP propõe a eliminação deste decreto e a ripristinação das normas revogadas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 111.º**Congelamento do valor nominal das pensões**

1 - No ano de 2013, não são objeto de atualização:

- a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2012;
- b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional, e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

(Fim Artigo 111.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 111.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 111.º

Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 111.º
Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 111.º
Congelamento do valor nominal das pensões

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: O presente artigo ao manter congelado o valor nominal das pensões não permite a sua atualização e, mais uma vez, condena milhares de reformados e pensionistas a uma perda do poder de compra. Efetivamente, quem descontou uma vida de trabalho, quem recebe uma reforma ou pensão merece ver o seu valor atualizado para fazer face ao aumento dos bens de consumo, face ao aumento da inflação. O Governo ao, mais uma vez, congelar o valor das pensões está a fragilizar as reformas do regime contributivo, um dos pilares fundamentais do sistema público, universal e solidário da Segurança Social. Assim, o PCP propõe a sua eliminação com vista a uma efetiva e mais justa atualização das pensões.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 111.º-A

————— (Fim Artigo 111.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 111.º-A (novo)
Atualização das pensões e prestações sociais

Nos termos da alínea c) do artigo 5º da Lei n.º 53-B/2006, as pensões e prestações sociais terão os seguintes aumentos:

- a) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 6 e 12 vezes o IAS terão um aumento de 2,35%;
- b) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 1,5 e 6 vezes o IAS terão um aumento de 2,6%;
- c) As pensões e prestações sociais iguais ou inferiores a 1,5 vezes o IAS terão um aumento de 3,1%, num montante nunca inferior a 25 euros.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O PCP entende que não podem ser os pensionistas ou beneficiários de prestações sociais a pagar a crise provocada pela banca e pelos grandes grupos económicos e financeiros. O congelamento das pensões representa um autêntico crime social e significa a perda real do poder de compra para milhares de reformados. Mais de 85% dos reformados sobrevivem com pensões abaixo do salário mínimo nacional, muitos em risco de pobreza, sendo urgente um caminho de valorização das pensões e de verdadeiro combate à pobreza. Assim, o PCP propõe um aumento que garante que as todas pensões e prestações sociais inferiores a 1,5 IAS não percam poder de compra.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 111.º-A

————— (Fim Artigo 111.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 111.º-A
Aumento extraordinário das Pensões

- 1- No ano de 2013 são objecto de atualização extraordinária no valor de 10 euros:
- a) As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, que não excedam o valor do Indexante aos Apoios Sociais.
 - b) As pensões de aposentação, reforma, invalidez e outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I.P., previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, que não excedam o valor do Indexante aos Apoios Sociais.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 111.º-B

————— (Fim Artigo 111.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 111.º-B

Altera a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro

O artigo 38.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º
Âmbito material

1 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 - O subsistema de solidariedade abrange as pessoas com deficiência em situação de ausência de rendimento persistente, de modo a conferir às pessoas com deficiência recursos económicos que lhes permitam satisfazer necessidades essenciais e favoreçam a progressiva inserção social e profissional, sendo o montante mensal indexado ao limiar da pobreza, de acordo com o n.º 1 do artigo 42.º.

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 111.º-C

————— (Fim Artigo 111.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 111.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei 18/2002, de 29 de Janeiro e pela Lei n.º 3-B/2010, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso de acumulação superveniente com rendimentos do trabalho previstas na presente lei, às pessoas que se encontrem nas condições definidas no n.º 1, é permitido a acumulação da pensão social de invalidez com rendimentos de trabalho até ao valor correspondente ao valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou a duas vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, tratando-se de um casal.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 112.º**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

1 - Os artigos 65.º, 69.º, 110.º, 134.º, 141.º, 168.º e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 69.º

Taxas contributivas

1 - [...].

2 - A taxa contributiva relativa aos administradores e gerentes das sociedades é de 34,75 %, sendo, respetivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no presente capítulo não é aplicável às entidades e serviços públicos, nomeadamente, às entidades da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e da administração local, bem como às respetivas instituições personalizadas ou de utilidade pública.

Artigo 134.º

[...]

1 - São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título:

a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...].

Artigo 141.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito à proteção na eventualidade desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É fixada em 33,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola.

4 - É fixada em 34,75 % a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Anterior n.º 4].

Artigo 211.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O disposto no número anterior é aplicável a todas as entidades devedoras, designadamente ao Estado e às outras pessoas coletivas públicas, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo.

3 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.»

2 - São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos 91.º-A a 91.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 91.º-A
Âmbito pessoal

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção:

- a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação;
- b) Os demais trabalhadores, titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social. Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 - Aos trabalhadores que exercem funções públicas é garantida a proteção nas eventualidades previstas no n.º 1 de artigo 19.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento das prestações sociais na eventualidade de desemprego atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma.

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 34,75 %, sendo, respetivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é de 29,6 % sendo, respetivamente, de 18,6 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Aos trabalhadores referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 55.º»

3 - É aditada ao capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a secção I-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções públicas», composta pelos artigos 91.º-A a 91.º-C.

4 - São revogadas as alíneas a) a d) do artigo 111.º, os artigos 113.º, 114.º e 115.º, e a subsecção II da secção VII do capítulo II do título I da parte II, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 112.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

«Artigo 65.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - A taxa contributiva relativa aos **membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração** é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

Artigo 134.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer **atividade comercial ou industrial** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...]

Artigo 141º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e **respetivos cônjuges**.

5 - [Revogado.]

6 - [Revogado.]

7 - [Anterior n.º 4]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 – [...]

3 – [...].»

2 – [...]

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

[...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 – [...]

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...]»

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Eliminar

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Eliminar

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

«Artigo 65.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - A taxa contributiva relativa aos **membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração** é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

Artigo 134.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer **atividade comercial ou industrial** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...]

Artigo 141º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e **respetivos cônjuges**.

5 - [Revogado.]

6 - [Revogado.]

7 - [Anterior n.º 4]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 – [...]

3 – [...].»

2 – [...]

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

[...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 – [...]

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...]»

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

«Artigo 65.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - A taxa contributiva relativa aos **membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração** é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

Artigo 134.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer **atividade comercial ou industrial** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...]

Artigo 141º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e **respetivos cônjuges**.

5 - [Revogado.]

6 - [Revogado.]

7 - [Anterior n.º 4]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 – [...]

3 – [...].»

2 – [...]

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

[...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 – [...]

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...]»

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 112.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

1 - Os artigos 65.º, 69.º, 110.º, 134.º, **141.º**, 168.º e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 141.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - (novo) Para fazer face aos encargos decorrentes da aplicação do disposto no número anterior é criado um fundo gerido pela Segurança Social, constituído por 20% das receitas resultantes da cobrança das taxas de autorização dos processos de licenciamento e de prorrogação de licenciamento, previstas no n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro (que revogou a Lei n.º 12/2004, de 30 de Março).

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Bruno Dias



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Eliminar

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

«Artigo 65.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - A taxa contributiva relativa aos **membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração** é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

Artigo 134.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer **atividade comercial ou industrial** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...]

Artigo 141º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada **e respetivos cônjuges**.

5 - [Revogado.]

6 - [Revogado.]

7 - [Anterior n.º 4]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 – [...]

3 – [...].»

2 – [...]

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

[...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 – [...]

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...]»

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

«Artigo 65.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - A taxa contributiva relativa aos **membros das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou de administração** é de 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

Artigo 134.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - [...]

a) [...]

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer **atividade comercial ou industrial** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 - [...]

Artigo 141º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado]

3 - [...]

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada **e respetivos cônjuges**.

5 - [Revogado.]

6 - [Revogado.]

7 - [Anterior n.º 4]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 – [...]

3 – [...].»

2 – [...]

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

[...]

a) [...]

b) [...].

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 – [...]

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...]»

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Eliminar

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Eliminar

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 112.º da Proposta de Lei:

Artigo 112.º

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social**

1- Os artigos 65.º, 69.º, **110.º**, **134.º**, 141.º, **168.º** e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *Eliminar*

Artigo 134.º

[...]

Eliminar

Artigo 168.º

[...]

Eliminar»

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social os artigos **91.º-A a 91.º-C**, com a seguinte redação:

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

Eliminar

Artigo 91.º-B

Âmbito material

Eliminar

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

Eliminar

3 – *Eliminar.*

4 – *Eliminar.»*

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 113.º

Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

1 - As prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

- a) 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;
- b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 - O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior a 30 dias.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a garantia do valor mínimo das prestações nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

4 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I.P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas.

(Fim Artigo 113.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo V
Segurança Social

Art. 113.º
Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 113.º

Contribuição sobre prestações de doença e desemprego

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO V
Segurança Social

Artigo 113.º
Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: O presente artigo demonstra a total insensibilidade social deste Governo PSD/CDS ao reduzir em 5% o montante do subsídio de doença e em 6% o subsídio de desemprego. O PCP considera inaceitável cortar o rendimento a quem já vive com muitas dificuldades. Além disso, cortar em prestações substitutivas do rendimento para as quais os trabalhadores descontaram é uma injustiça que importa eliminar. A manter-se este artigo, o Governo PSD/CDS irão criar mais dificuldades, mais pobreza entre quem está desempregado ou doente. Num momento em que existem no nosso país mais de 1 milhão e 300 mil desempregados, esta proposta é inaceitável e um contributo direto do Governo para o agravamento da pobreza e exclusão social.



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 113.º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Nota explicativa: o Partido Socialista considera fortemente penalizadora e socialmente injustificada a sujeição das prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego a uma contribuição respetivamente de 5% e 6% e, por isso, propõe a sua eliminação, apresentando soluções alternativas de modo a evitar a perda da receita por parte do Estado. Com efeito, sujeitar prestações sociais que já de si induzem a uma perda de rendimento por parte dos seus beneficiários, a uma contribuição, implica uma degradação e erosão injustificadas e desproporcionadas daquelas prestações.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****«Artigo 113.º****[...]**

1 – [...]:

2 – O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior **ou igual** a 30 dias.

3 – **O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.**

4 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I.P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, **constituindo uma receita do sistema previdencial.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****«Artigo 113.º****[...]**

1 – [...]:

2 – O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior **ou igual** a 30 dias.

3 – **O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.**

4 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I.P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, **constituindo uma receita do sistema previdencial.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 113.º

[...]

1 – [...]:

2 – O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior **ou igual** a 30 dias.

3 – **O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.**

4 - A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I.P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, **constituindo uma receita do sistema previdencial.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 114.º**Majoração do montante do subsídio de desemprego**

1 - O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não afigure qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

(Fim Artigo 114.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 114.º-A

————— (Fim Artigo 114.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A taxa de desemprego atingiu os 15,8%, no 3º trimestre deste ano. A maior taxa de sempre e o maior aumento (homólogo) de sempre. Com este valor, a taxa de desemprego já ultrapassou a projeção do Governo para o ano inteiro que aponta para 15,5%. Face ao ano passado, são mais cerca de 500 desempregados por dia.

O número de empregados diminuiu 4,1% face ao trimestre homólogo do ano passado e 0,7% face ao trimestre anterior, o que significa que há menos 197.400 empregos que no trimestre homólogo do ano passado e 31.900 que no último trimestre.

A taxa de desemprego juvenil subiu de 30,0% (o ano passado) para 39,0%. Há 175.100 jovens desempregados: mais 27% que no ano passado (+ 36.800); mais 100 por dia.

Este aumento do desemprego é particularmente relevante em termos pessoais e sociais quando se sabe que também aumenta de forma substancial o número de portugueses que não têm qualquer apoio financeiro na situação de desemprego. Neste momento já há 50% de desempregados sem qualquer apoio.

Nestas circunstâncias e atendendo a que o aumento do desemprego decorre de uma intensa recessão económica, exige-se que, por questões sociais, se prolongue o subsídio social de desemprego por mais 6 meses para aqueles cidadãos em que terminam o período de recebimento habitual do subsídio social de desemprego.



Artigo 114.º-A

Prorrogação do subsídio social de desemprego

É ripristinado o regime transitório e excepcional de prorrogação por um período de seis meses da atribuição de subsídio social de desemprego estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 15/2010, de 9 de Março.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 115.º**Concessão de empréstimos e outras operações ativas**

1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a €9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a €500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 - Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

(Fim Artigo 115.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 116.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 - Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

- a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;
- b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;
- c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;
- d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
- e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
- f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 - Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

- a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;
- b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;
- c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
- d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;
- e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 - A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

(Fim Artigo 116.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 117.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 - Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 - O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 117.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 117.º-A

————— (Fim Artigo 117.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª
Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 117.º-A (novo)

Pagamento de dívidas a fornecedores

1 – Para assegurar o pagamento das dívidas da administração central às empresas fornecedoras da Administração Pública, o Governo utiliza, de forma adequada, a verba de € 7 500 000 000, parte não utilizada pela banca privada do empréstimo contratado com a troica para a «estabilização do sistema financeiro privado» em Portugal (12 000 M €).

2 – Sem prejuízo do número anterior, o Governo adota, no prazo de 90 dias, um sistema de *confirming*, negociado com o sistema bancário, e em particular com a CGD, generalizado a todos os serviços do Estado, de acordo com as seguintes regras:

- a) Todas as faturas recebidas pelo Estado ou seus organismos devem, num prazo de 30 dias ser confirmadas ou devolvidas em casos de necessidade de confirmação;
- b) Após a sua confirmação, devem essas faturas ser entregues a uma instituição financeira que estará capacitada para as pagar ao fim de 15 dias.
- c) Os credores podem antecipar os recebimentos em condições pré-acordadas pelo Estado com as instituições financeiras;
- d) Se o Governo não pagar à instituição financeira ao fim de 90 dias, passa a assumir os juros respetivos.

3 – O Governo, em conjunto com os Governos Regionais e a ANMP, assegura, no prazo máximo de 60 dias, a criação de procedimentos idênticos aos propostos no n.º 1, que assegurem o pagamento de dívidas às empresas fornecedoras de bens e serviços à administração regional e local.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Não obstante um conjunto de orientações e a adoção de legislação cujos objetivos anunciados visam a recuperação dos pagamentos em atraso que o Estado e a Administração Central, Regional e Local continuam a ter com as empresas fornecedoras de bens e serviços, a verdade é que os prazos efetivos de pagamentos da generalidade da administração pública continuam a ser muitíssimo elevados e continuam a ser significativamente superiores a 90 dias.

A adoção da Lei dos Compromissos, em vez de resolver esta situação, veio antes paralisar parte significativa da atividade da administração central e local, para além de, em certos casos, ferir de forma inaceitável princípios de autonomia constitucionalmente garantidos.

Por outro lado, no caso mais especial da saúde, a utilização parcial dos fundos de pensões da banca transferidos para o Estado em 2011, só parcialmente resolveu o problema embora, simultaneamente tenha criado um outro, com a utilização de disponibilidades financeiras que deveriam permanecer na gestão da segurança social.

Na atual conjuntura económica cumpre adotar medidas inovadoras de apoio às empresas, ajudando-as a ultrapassar os constrangimentos decorrentes de créditos não solvidos resultantes de fornecimentos de bens e serviços prestados à administração central, regional e local.

Estas medidas podem ser determinantes para introduzir alguma liquidez na economia, criando as condições indispensáveis para se poder vislumbrar alguma recuperação da atividade económica e assim poder estancar o crescente desemprego em Portugal.

Assim propõe-se que para liquidar pagamentos em atraso da Administração Central, possa ser parcialmente utilizada a verba de 7 500 M €, parte não utilizada na recapitalização da banca privada do empréstimo contratado com a troica para o sistema financeiros em Portugal (12 000 M €). E, complementarmente, propõe-se um sistema de *confirming* de faturas e a articulação com a banca por forma a assumir de imediato as responsabilidades dos pagamentos em atraso que o Estado ou as administrações públicas não honrarem.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 118.º

Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimentos público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 98 409 000.

(Fim Artigo 118.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 119.º**Antecipação de fundos comunitários**

1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.

2 - As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 - Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2012.

5 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento dos 2.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA II) e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 100 000 000.

7 - A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando para tal o IGFSS, I.P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

(Fim Artigo 119.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 120.º**Princípio da unidade de tesouraria**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E.P.E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos excecionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E.P.E.

2 - São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

3 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

4 - Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E.P.E.

5 - O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 - Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E.P.E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 - As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E.P.E., sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 - As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

(Fim Artigo 120.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 120.º-A

————— (Fim Artigo 120.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 120.º-A

**Anulação do Processo de Reprivatização dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo
(ENVC, SA)**

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de Agosto, que lançou o processo de reprivatização da empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, SA), e, ainda nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Caderno de Encargos da respetiva reprivatização, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2012, de 29 de Agosto, é anulado o processo de alienação das ações objeto da venda direta em curso, correspondentes à totalidade do capital social da ENVC, SA.

2 – Esta decisão é adotada com fundamento em razões de interesse público previstas nos dispositivos legais referidos no número anterior, uma vez que as candidaturas com propostas finais vinculativas de aquisição apresentaram propostas de compra inferiores a € 10 000 000 (dez milhões de euros), quando os 5,95 milhões de ações que constituem o capital social da ENVC, SA, tem um valor nominal de € 29 750 000, vinte e nove mil e setecentos e cinquenta milhões de euros), valor fixado pela Resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 120.º-B

(Fim Artigo 120.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 120.º-B

Anulação do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, Transportes Aéreos Portugueses, S. A.

É anulado o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, Transportes Aéreos Portugueses, S. A. e revogado o Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 120.º-C

(Fim Artigo 120.º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 120.º-C

Anulação do processo de privatização da ANA – Aeroportos de Portugal

É anulado o processo de privatização da ANA – Aeroportos de Portugal, S. A. e revogado o Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 121.º**Operações de reprivatização e de alienação**

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

(Fim Artigo 121.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N° 103/XII/2ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013)****Proposta de Aditamento**Exposição de Motivos

A Resolução do Conselho de Ministros n° 88-A/2012, estabeleceu o caderno de encargos da venda directa de acções representativas do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.

No artigo 5° do Anexo I definem-se os critérios a utilizar para a venda da empresa, consagrando na alínea e) que um dos critérios a cumprir é o seguinte: “As garantias de manutenção em exploração, em regime de serviço público, das ligações aéreas entre os principais aeroportos nacionais e os aeroportos das Regiões Autónomas”.

Ora esta disposição, se por um lado salvaguarda o caso dos Açores, onde a TAP opera com obrigações de serviço público, não protege a situação da Madeira onde a rota está liberalizada desde 2008.

De facto, o Decreto-Lei n° 66/2008, de 9 de Abril, no n°1 do art. 13°, estipula que “com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei cessam as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, nos termos do procedimento previsto na alínea a), do n° 1 do artigo 4°, do Regulamento (CEE) n° 2408/92, do Conselho de 23 de Julho, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, publicadas através da Comunicação n° 98/C 207/05, de 26 de Agosto.

E o ponto 2 acrescenta: “as transportadoras aéreas que, no momento de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitos ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações do serviço público referidas no número anterior.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Neste quadro, importa salvaguardar que na futura reprivatização da TAP sejam asseguradas as ligações aéreas entre o Continente e a Madeira no sentido de garantir o cumprimento do princípio de continuidade territorial, a mobilidade dos residentes e a indústria turística.

Assim, propõe-se o aditamento de um novo número ao art. 121º, da Proposta de Lei nº 103/XII, aditando-se um nº 2, passando o actual corpo do artigo a nº 1, com a seguinte redacção:

Artigo 121º

(...)

1 - (actual corpo do artigo)

2 - O Estado assegura que no processo de reprivatização e venda directa da TAP são garantidas as ligações aéreas existentes entre os principais aeroportos nacionais e a Região Autónoma da Madeira, salvaguardando o cumprimento dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Governo decidiu promover um amplo processo de privatizações abrangendo a EDP, a REN, a GALP, a CP Carga, a ANA, a TAP, os CTT e considera, igualmente, a venda de um dos canais da RTP e das Águas de Portugal.

Para sustentar este amplo programa de privatizações o Governo invocou o cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, tendo em vista retomar a credibilidade financeira do País e a confiança internacional na economia portuguesa.

No entanto, o Governo iniciou todo o processo de privatizações sem cumprir a Lei Quadro das Privatizações, em particular o artigo 27.º-A, estando, neste momento, em situação de incumprimento no que tange à definição do regime atinente à salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais, o qual deveria ter entrado em vigor em Dezembro de 2011.

O Partido Socialista entende que avançar com o processo de privatizações de empresas estratégicas sem, previamente, definir o regime jurídico da salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais é lesivo dos superiores interesses nacionais.

Desta forma o Partido Socialista entende que os processos de privatização em curso devem ser suspensos até à definição daquele regime.



«Artigo 121º

[...]

1. [...]
2. As operações de reprivatização ou de alienação de outras participações sociais do Estado ficam suspensas até à publicação do regime extraordinário para salvaguarda de ativos estratégicos em sectores fundamentais para o interesse nacional, previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 121.º-A

————— (Fim Artigo 121.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-A

Preservação da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., bem como a qualquer operação de concessão do serviço público de rádio e televisão a operadores privados.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 121.º-B

(Fim Artigo 121.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-B

Investimento mínimo anual no serviço público de rádio e televisão

1 - O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 90 000 000 no serviço público de rádio e televisão da RTP, S.A., correspondente à indemnização compensatória necessária às exigências mínimas de serviço público e manutenção de dois canais generalistas de acesso livre e gratuito.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 121.º-C

————— (Fim Artigo 121.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 121.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 121.º-C

Preservação da parte do Estado na Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

No ano de 2013 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

As Deputadas e os Deputados,